

Lei nº 833/95

Dispõe sobre o Regime Especial de Adiantamento de Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- Art. 2º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.
- Art. 3º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

- Art. 4º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de :



- I - viagens, alimentação e estadia quando a serviço do Município;
- II - viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;
- III- alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;
- IV - recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;
- V - comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual;
- VI - custas judiciais;
- VII- aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções;
- VIII - aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais em caráter de urgência;
- IX - aquisição de medicamentos de urgência para os serviços de assistência do Município em caráter de urgência;
- X - cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;
- XI - despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento.

Art. 50 - Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizer:

- I - com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- II - com reprografia e aquisição de artigos de escritório, de desenho, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
- III - com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato.

Art. 60 - Os adiantamentos para atender despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento não poderão exercer ao valor equivalente a 50% do menor vencimento do quadro de pessoal do Município.

Art. 70 - Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 80 - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

- I - cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual se deve ser feito o adiantamento;



- II - dispositivo legal em que se baseia;
- III- importância requisitada e o fim a que se destina;
- IV - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve ser empenhada a despesa.

Art. 9º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

CAPITULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que o receber.

Parágrafo 1º - A prestação de conta do adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de trinta dias, contados da data do recebimento.

Parágrafo 2º - A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano, deverá se dar até 28 de dezembro.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas.

Art. 11 - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 12 - Os recolhimentos de saldos de adiantamento serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 13 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e ítems orçamentários próprios.

Art. 14 - Não será julgada legal a comprovação de pagamento feitos em data anterior à entrega do adiantamento.



Art. 15 - No exame e apreciação das prestações de contas, o órgão competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

Parágrafo 1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará lhe seja sustado novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

Parágrafo 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Art. 16 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados dos requisitos exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS COMPROVANTES

Art. 17 - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

I - nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.

II - recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

Art. 18 - Para as despesas e quantias pequenas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita uma relação específica, indicando-se a data e a natureza de cada uma.



- Art. 19 - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.
- Art. 20 - Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes das despesas, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por que prestou serviços ou faz os fornecimentos.
- Art. 22 - Em cada documento comprobatório de despesas deverá contar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.
- Art. 23 - Não serão considerados os comprovantes que apresentaram rasura, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridades competente.
- Art. 24 - As multas de que trata a Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos.
- Art. 25 - Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento.
- Art. 26 - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

CAPITULO V


DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 27 - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.*
- Art. 28 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio de licitação.*




- Art. 29** - Para efeito do dispositivo no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo de lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.
- Art. 30** - As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:
- I - exatidão dos valores;
 - II- propriedade do recurso;
 - III- obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
 - IV -justificação de despesas.
- Art. 31** - A aprovação das contas prestadas em quitação e baixa de responsabilidade.
- Art. 32** - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.
- Art. 33** - Os adiantamentos na Câmara Municipal ficam sujeitos à ação do Presidente do Poder Legislativo.
- Art. 34** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bonifácio, 28 de abril de 1995.


Nilo Westphal
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.


Luis Schling
Secretário Geral